

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 2003

Isenta dos impostos federais o material didático, quando adquirido por bibliotecas, escolas e universidades públicas e privadas, para uso em suas atividades essenciais.

Autor: Deputado Carlos Nader
Relator: Deputado Wasny de Roure

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, isentar do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de materiais didáticos destinados ao uso exclusivo por bibliotecas, escolas e universidades públicas e privadas.

A isenção de imposto de renda se processará mediante a exclusão do lucro do exercício da parcela do lucro operacional derivado da venda dos produtos beneficiados. Caso a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro presumido, a isenção far-se-á pela exclusão valor da venda dos referidos produtos do faturamento bruto total.

Um aspecto curioso da proposta é o que estende o benefício fiscal às pessoas físicas, que passarão a ser agraciadas com a não incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de bens móveis. Ainda que o dispositivo não esclareça a natureza deste incentivo, é plausível supor que a intenção do autor tenha sido a de assegurar a alienação sem ônus de livros e coleções particulares.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo

ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da análise da proposição verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita fiscal, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.440, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Wasny de Roure
Relator**